ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
GABINETE DO SECRETÁRIO

EM nº 301/2018 Florianópolis, 22 de novembro de 2018.

Senhor Governador,

Tenho a honra de submeter à consideração de Vossa Excelência a inclusa minuta de Decreto contendo a Alteração 4.002 do Regulamento do ICMS, aprovado pelo Decreto nº 2.870, de 27 de agosto de 2001.

2. A Alteração 4.002 modifica o art. 24 do Anexo 4 do RICMS/SC-01 com o objetivo de prorrogar o prazo para os contribuintes efetuarem a regularização das pendências relativas à entrega da DeSTDA para 31 de dezembro de 2018.

3. A medida se justifica em virtude da necessidade da Secretaria de Estado da Fazenda dar continuidade aos trabalhos de criação das contas de débitos declarados na Declaração de Substituição Tributária, Diferencial de Alíquota e Antecipação – DeSTDA, enviadas pelo contribuinte optante do Simples Nacional.

4. Além disso, o art. 2º desta Minuta de Decreto estabelece a produção de efeitos do futuro Decreto para 18 de novembro de 2018, a fim de evitar uma descontinuidade do tratamento previsto no art. 24 do Anexo 4 do RICMS/SC-01, que será prorrogado para 31 de dezembro de 2018.

5. Por fim, o art. 3º desta Minuta de Decreto revoga o inciso II do § 1º do art. 24 do Anexo 4 do RICMS/SC-01, que impede o parcelamento dos débitos declarados por meio da DeSTDA durante o período de regularização, a ser prorrogado para 31 de dezembro de 2018, possibilitando o parcelamento dos débitos e por conseguinte a participação dos contribuintes do Simples Nacional no Programa Catarinense de Recuperação Fiscal de 2018 (PREFIS-SC/2018), instituído pela Medida Provisória nº 224, de 31 de outubro de 2018.

Excelentíssimo Senhor
EDUARDO PINHO MOREIRA
Governador do Estado
Florianópolis/SC

6. Finalizando, solicitamos que a tramitação desta Minuta de Decreto ocorra em regime de urgência, a fim de possibilitar aos contribuintes optantes pelo Simples Nacional no Programa Catarinense de Recuperação Fiscal de 2018 (PREFIS-SC/2018), instituído pela Medida Provisória nº 224, de 31 de outubro de 2018, em virtude do prazo de 30 de novembro de 2018 para recolhimento dos tributos na forma do citado programa, com redução de multa e juros.

Respeitosamente,

PAULO ELI
Secretário de Estado da Fazenda

EM nº 301/2018

ANEXO I
COMPARATIVO DA LEGISLAÇÃO E JUSTIFICATIVA DA ALTERAÇÃO

REDAÇÃO ATUAL	REDAÇÃO PROPOSTA	JUSTIFICATIVA
RICMS, Anexo 4, art. 24	**Alteração 4.002**	
Art. 24. Fica estabelecido o prazo de 18 de novembro de 2018 para os contribuintes efetuarem a regularização das pendências relativas à entrega da DeSTDA. § 1º Durante o período de regularização de que trata o caput deste artigo, o ICMS declarado por meio da DeSTDA e não recolhido no prazo previsto no § 29 do art. 60 do Regulamento: I – não impedirá a emissão de Certidão Negativa de Débito (CND) relativa ao contribuinte; II – não poderá ser parcelado; e III – não será inscrito em dívida ativa. § 2º Decorrido o prazo previsto no caput deste artigo, cessarão as medidas previstas no § 1º deste artigo.	**Art. 24.** Fica estabelecido o prazo de 31 de dezembro de 2018 para os contribuintes efetuarem a regularização das pendências relativas à entrega da DeSTDA.	A Alteração 4.002 modifica o art. 24 do Anexo 4 do RICMS/SC-01 com o objetivo de prorrogar o prazo para os contribuintes efetuarem a regularização das pendências relativas à entrega da DeSTDA para 31 de dezembro de 2018. A medida se justifica em virtude da necessidade da Secretaria de Estado da Fazenda dar continuidade aos trabalhos de criação das contas de débitos declarados na Declaração de Substituição Tributária, Diferencial de Alíquota e Antecipação – DeSTDA, enviadas pelo contribuinte optante do Simples Nacional.

Cláusula de Vigência	**Art. 2º** Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a contar de 18 de novembro de 2018.	O art. 2º desta Minuta de Decreto estabelece a produção de efeitos do futuro Decreto para 18 de novembro de 2018, a fim de evitar uma descontinuidade do tratamento previsto no art. 24 do Anexo 4 do RICMS/SC-01, que será prorrogado para 31 de dezembro de 2018.
Dispositivos de Revogação **RICMS, Anexo 4, art. 24** Art. 24. Fica estabelecido o prazo de 18 de novembro de 2018 para os contribuintes efetuarem a regularização das pendências relativas à entrega da DeSTDA. § 1º Durante o período de regularização de que trata o *caput* deste artigo, o ICMS declarado por meio da DeSTDA e não recolhido no prazo previsto no § 29 do art. 60 do Regulamento: I – não impedirá a emissão de Certidão Negativa de Débito (CND) relativa ao contribuinte; II – não poderá ser parcelado; e III – não será inscrito em dívida ativa. § 2º Decorrido o prazo previsto no *caput* deste artigo, cessarão as medidas previstas no § 1º deste artigo.	**Art. 3º** Fica revogado o inciso II do § 1º do art. 24 do Anexo 4 do RICMS/SC-01.	O art. 3º desta Minuta de Decreto revoga o inciso II do § 1º do art. 24 do Anexo 4 do RICMS/SC-01, que impede o parcelamento dos débitos declarados por meio da DeSTDA durante o período de regularização, a ser prorrogado para 31 de dezembro de 2018, possibilitando o parcelamento dos débitos e por conseguinte a participação dos contribuintes do Simples Nacional no Programa Catarinense de Recuperação Fiscal de 2018 (PREFIS-SC/2018), instituído pela Medida Provisória nº 224, de 31 de outubro de 2018.